



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10746.000416/2006-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.560 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria AI PIS
Recorrente UNIFAT - UNIÃO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE TOCANTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

Ementa:

JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM MOMENTO DIVERSO DO JULGAMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE .

Se o julgamento do Auto de Infração se der em momento posterior ao julgamento do Ato Administrativo de Suspensão da Imunidade observando na espécie o que foi ali decidido, garantindo à contribuinte a segurança jurídica, a ampla defesa e o contraditório, inexistente motivação para se declarar a nulidade do lançamento, que foi efetuado sem os vícios previstos no art. 59 do Decreto 70.235/72.

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE, EFETIVIDADE. MOMENTO DA EFICÁCIA DO AUTO. O auto de infração somente pode ser cientificado ao sujeito passivo quando a suspensão tiver se tornado efetiva, ou seja, houver sido notificada. A ciência concomitante da decisão de suspensão e do auto de infração não descumpra o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430/96.

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. VINCULAÇÃO. Restado mantida a suspensão de imunidade em julgamento definitivo formalizado em outro processo, tal decisão vincula o julgamento do lançamento dele decorrente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Gileno Gurjão Barreto (Vice-Presidente); Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Mara Cristina Sifuentes e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 206 a 220) apresentado em 25 de maio de 2007 contra o Acórdão nº 03-20.157, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSA (e-fls. 196 a 200, V1), cientificado por meio da Intimação nº:INTIMAÇÃO Sacat/DRF/PLM nº 0114/2007 (e-fl 192 V2) (Ar de e-fl 190 V2), que, relativamente a auto de infração de PIS, referente a período de apuração de jan/2001 a dez/2001, lançado em face de suspensão de imunidade, considerou o lançamento procedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2001 Ementa:

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE.

EFETIVIDADE. MOMENTO DA EFICÁCIA DO AUTO. O auto de infração somente pode ser cientificado ao sujeito passivo quando a suspensão tiver se tornado efetiva, ou seja, houver sido notificada. A ciência concomitante da decisão de suspensão e do auto de infração não descumpra o disposto no art. 32 da Lei no. 9.430/96.

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. Matéria já foi objeto de julgamento em outro processo.

Lançamento Procedente.”

Os autos de infração foram lavrados em 19 de abril de 2006, de acordo com os termos de e-fls. 126 a 138 do Volume 1 e cuja ciência deu-se em 28/04/2006, conforme AR de e-fl 140, V1.

Consoante consta dos autos, a Contribuinte teve sua imunidade suspensa, de acordo com o ADE nº 12 de 13 de abril de 2006.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

“Tratam os autos de lançamento de PIS, consubstanciado no auto de infração às fl. 113/125, referente ao ano-calendário 2001, com crédito tributário total de R\$ 137.080,05 (sendo os juros calculados até 31/03/2006).

2 . O lançamento decorreu dos seguintes fatos, expostos no Termo de Verificação Fiscal integrante do auto de infração:

- *Insuficiência de recolhimento do PIS, vez que o contribuinte recolheu o PIS-Folha, quando deveria recolher o PIS/Faturamento;*
- *De acordo com a MP 2158-35/2001, as instituições de educação devem atender os requisitos do art. 12 da Lei nº. 9.532/97 e art. 55 da Lei nº 8.212/91 para efetuarem o recolhimento com base no PIS/Folha. Por sua vez, o Decreto nº. 4.524/2002 reafirmou a necessidade da posse de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, o que é repetido na IN SRF nº 247/2002, art. 9º. e 47;*
- *Conforme Fl. 33/34 e 51, o contribuinte foi intimado a apresentar comprovante de reconhecimento da condição de utilidade pública federal e estadual ou do município, bem como o comprovante de isenção fornecido pelo INSS; porém não atendeu;*
- *Portanto o contribuinte não se enquadrou nos requisitos legais para recolher PIS/Folha;*
- *Além disso, o contribuinte não é imune ao PIS/faturamento, pois o mesmo não é uma entidade beneficente de assistência social, mas uma instituição de ensino superior que recebia por serviços prestados, descumprindo o disposto no art. 195, parágrafo 7º. da Constituição Federal (CF). A suspensão da imunidade ocorreu pelo ADE nº. 12/2006;*
- *Foi utilizado o livro de registro de prestação de serviços para apurar a base de cálculo, tendo sido abatidos os valores declarados/pagos a título de PIS/Folha (fl. 16/32).*

3. Cientificado do lançamento em 28/04/2006, conforme AR à fl. 127, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fl. 136/146, em 19/05/2006. Tal impugnação contestou o presente lançamento, bem assim a suspensão de imunidade e os lançamentos de IRPJ, CSLL e IRRF, integrantes dos autos dos autos do processo no. 10746.000415/2006-17. Relativamente ao lançamento ora discutido, alegou, em síntese, o que segue:

- —Preliminar de nulidade —

o O auto de infração foi lavrado antes do prazo estabelecido no art. 32, parágrafo 6º., inciso II, da Lei nº. 9.430/96, qual seja, da efetivação da suspensão da imunidade; estando nulo de pleno direito;

o Considerando como data da efetivação da suspensão o dia da publicação no Diário Oficial da União, 18/04/2006, gerando seus efeitos a partir do dia 19/04/2006, somente a partir desta data o auto poderia ter sido lavrado. Contudo o lançamento foi elaborado no dia 18/04/2006;

o Considerando como data da efetivação da suspensão o dia da ciência (notificação regular) do ato declaratório, 27/04/2006, (o que seria mais acertado de acordo com regras legais, pois a elaboração do ato é fase preliminar, efetivando apenas com a ciência), somente a partir desta data o auto poderia ter sido lavrado. Contudo o lançamento foi elaborado em 18/04/2006;

4. É o relatório.

A Autoridade de Julgamento de 1ª Instância Administrativa ao proferir o seu voto efetuou as seguintes ressalvas:

“5. A impugnação e a manifestação de inconformidade apresentadas são tempestivas e atendem as formalidades legais, razão pela qual tomo conhecimento das mesmas.

6. Em relação aos argumentos trazidos na impugnação relativamente à suspensão da imunidade e aos lançamentos de IRPJ, CSLL e IRRF, estes não serão analisados no presente voto, vez que já submetidos a julgamento nos autos do processo nº. 10746.000415/2006-17, tendo sido emitido o Acórdão no. 03-19.664/2007, cuja cópia foi por mim juntada às fl.171/180.

7. Ressalte-se que no referido acórdão, a 2ª. Turma desta DRJ decidiu pela procedência da suspensão da imunidade, o que será levado em consideração na espécie.”

E, no mérito quanto à manutenção do lançamento em litígio neste processo, assim fundamentou o seu voto:

“12. No mérito, o único argumento do sujeito passivo que poderia acarretar a improcedência do lançamento seria o relativo ao não cabimento da suspensão da imunidade. Acontece que, conforme já mencionado, tal questão já foi objeto de julgamento em 1ª. instância administrativa, que decidiu pela manutenção da suspensão.

13. Então, resta considerar a exigência do PIS com base no faturamento devida, vez que o contribuinte não fazia jus à imunidade desde 2001, muito menos se enquadrava na situação de tributação pelo PIS com base na folha de salários, consoante demonstrado pela autoridade fiscal nos autos e não contestado na impugnação.”

Em função dessa realidade, a mesma autoridade julgadora, depois de proferir o dispositivo do Acórdão ora recorrido, ao dar o comando para a Unidade preparadora, assim manifestou-se:

“À DRF/PALMAS/TO para dar ciência deste Acórdão ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada. Em ocorrendo recurso voluntário, o presente processo deverá ser encaminhado para o 1º Conselho de Contribuintes a fim de ser apensado ao processo nº. 10746.000415/2006-17, por ter solução dependente da decisão a ser proferida em relação à suspensão da imunidade.”

Ainda inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), da qual tomou ciência em 27/04/2007, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/05/2007, alegando:

A Como preliminares:

a.1) Violação à Lei nº 9.430/96, art. 32, § 9º que trata da necessidade de reunião em um único processo a impugnação do Ato Declaratório e as Impugnações aos Autos de Infração;

a.2) Usurpação de competência funcional eis que o Ato Declaratório que suspendeu a imunidade caberia ao Delegado da DEFIC, em conformidade com o disposto na Portaria SRF n.º 1.398, de 12.12.2002, e não ao Chefe da SAORT, como foi feito.

a.3) Falta de fundamentação da decisão que suspendeu a imunidade;

a.4) Nulidade do Auto de Infração, em face de que os mesmos foram lavrados quando ainda vigia a imunidade tributária da recorrente, dado que foram lavrados antes da notificação da suspensão da imunidade ao sujeito passivo. Afirma que isto macula os autos lavrados em decorrência do ato de suspensão da imunidade, uma vez que, elaborados antes do cumprimento da condição suspensiva imposta pelo caput do §6.º do artigo 32, da Lei n.º 9.430/96, ou seja, foram lavrados antes do prazo legal.

B No mérito

No mérito a recorrente ressalvando que o Auditor Fiscal alega que a Recorrente teria violado disposições relativas aos requisitos para manutenção de imunidade tributária, e que este teria lastreado seu trabalho em dois pontos específicos, quais sejam, a suposta existência de gastos irregulares com benfeitorias em imóveis de terceiros e o suposto pagamento irregular de assessoria jurídica e empresarial, passa a efetuar as alegações atinentes à estas questões, afirmando, em síntese que:

Em relação à questão das edificações, afirma que as mesmas ocorreram em face da UNIFAT, em 01.07.2000, haver assumido, na qualidade de Centro Universitário, para os fins de gestão e Administração, conforme Ata de deliberação, todas as atividades e ativos da ITPAC — Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos. Todavia, tal decisão não importava em transferência de propriedade, mas, somente, em transferência de posse, uso e gozo.

Essa a razão dos lançamentos contábeis haverem sido registrados com o título "obras em andamento", sendo certo que apenas aguardavam a regularização das titularidades dos imóveis, não trazendo, todavia, nenhum tipo de modificação nos resultados contábeis e fiscais da instituição.

Quanto ao suposto pagamento irregular de assessoria jurídica e empresarial, afirma que o questionamento de que a empresa de advocacia estaria prestando serviços contábeis é um enorme equívoco, vez que foi contratada para promover e assessorar todo o processo de implantação e acompanhamento legal dos cursos superiores ministrados e que viriam a ser ministrados na localidade de Araguaina/TO, implementando coordenação técnica de processos correspondentes.

E, que os documentos apresentados (informativos e relatórios confidenciais e gerenciais) comprovam que os trabalhos desenvolvidos pela assessoria estavam surtindo efeito, com ampliação da base de atuação do impugnante. De outro lado, que o conceito de caro ou barato é subjetivo, vez que o custo deve estar relacionado ao resultado almejado. Como a consultoria conseguiu captar recursos superiores ao seu custo, obviamente não podemos tratar seus serviços como caros, mas sim eficientes. E que todos os recursos pagos à empresa de advocacia foram regularmente tributados por ela e entraram em sua conta-corrente.

Às e-fls 409 a 412 deste processo consta a Resolução nº 1802-000.070 proferida pela 2ª Turma Especial da 1ª Sessão de julgamento, datado em 08 de maio de 2012, de cujo relatório se extrai:

“Conforme solicitado no Acórdão 0320.157, acostado às fls. 182 a 186, em 05/06/2007 o processo foi apensado ao processo de nº 10746.000415/2006-17 para manter a interdependência entre os processos.

Em 07/01/2008 a DRF de Palmas verificou que nos autos do processo nº 10746.000415/2006-17 não houve manifestação no julgamento daquele processo ao Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente, através do despacho a seguir transcrito:

‘Proponho a devolução do presente processo ao 1º CC para manifestação a respeito do Recurso Voluntário, fls. 205 a 221, apresentado no processo 10746.000416/2006-61, juntado a este por sugestão da DRF/BSA/DF, tendo em vista o acórdão 10323.411, do 1º CC, acostado às fls. 410 a 417, não fazer referência ao Recurso Voluntário apresentado no processo 10746.000416/2006-61.

O processo 10746.000416/2006-61 encontra-se na situação "Suspenso para Julgamento do Recurso Voluntário", portanto, é imprescindível o nº do acórdão para informar o resultado do julgamento no mesmo.

Ante o exposto, proponho o retorno do presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes para pronunciamento.’

Ao receber o processo a Presidência da 2ª Câmara da 1ª Seção despachou pedindo a desapensação dos processos por entender que o processo nº 10746.000415/2006-17 já havia sido julgado, com o seguinte despacho:

‘Ocorre que o presente processo, que diz respeito ao IRPJ, já foi julgado por este Colegiado por meio do acórdão nº 10323.441, fls.410/417, sem que se tenha pronunciado sobre o processo apenso, relativo ao PIS, até porque o seu recurso não foi cadastrado neste Conselho.

Assim, peço à Secretaria desta Câmara que providencie a desapensação do processo nº 10746.000416/2006-61 do presente processo, para que o recurso voluntário impetrado em face do acórdão nº 03--20.157, nos autos do processo nº 10746.000416/2006-61, receba numeração neste Conselho e possa ser distribuído a quaisquer das Câmaras desta Seção. Outrossim, determino que ao processo nº 10746.000416/200661 sejam juntadas cópias do documento de fl. 421 do presente processo, bem como deste despacho’ “

O ilustre Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator de referida Resolução, em seu voto, declinou da competência para a 3ª Seção do CARF, consoante se demonstra com o trecho que se transcreve a seguir:

Documento assinado digitalmente em 31/03/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO

Autenticado digitalmente em 31/03/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 07/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“No estado que se encontra o presente processo, voto no sentido de declinar da competência para o julgamento, tendo em vista que não é de competência desta Seção. A partir do momento em que foi desapensado do processo nº 10746.000415/2006-17, o mesmo passou a ser de competência da 3ª Seção, conforme prescrito na Portaria nº 256/09, Anexo II, art. 4º, inciso I.”

Na forma regimental, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatar.

É o Relatório.

Voto

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O Recurso Voluntário da contribuinte é tempestivo, foi oferecido por procuradores devidamente nomeados e constituídos com base no Instrumento de Mandato de e-fls 224 e 225 e, a 2ª Turma Especial, da 1ª Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, acordou em declinar da competência para a 3ª Seção de Julgamento por se tratar de PIS faturamento. Portanto, o mesmo deve ser acatado e conhecido.

DAS PRELIMINARES

Extrai-se dos autos, - principalmente da impugnação e do recurso voluntário apresentados pela contribuinte, do Acórdão nº 03-20.157, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSA (e-fls. 196 a 200, V1), ora recorrido, bem como da Resolução nº 1802-000.070 da 2ª Turma Especial da 1ª Sessão de julgamento, de 08 de maio de 2012 (e-fls 409 a 412) -, que a ação fiscal iniciou-se por meio do MPF nº 0150100/00012/05, na qual se apurou fatos que resultaram na suspensão da imunidade da contribuinte, ora recorrente, esta efetuada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 12, de 13/04/2006, publicado no DOU de 18/04/2006 e, em consequência, nos lançamentos de 4 (quatro) Autos de Infração:

1) os Autos de Infração relativos aos tributos IRPJ, CSLL e IRRF, referentes ao ano-calendário 2001, os quais se encontram sob controle, juntamente com o Ato Declaratório Executivo nº 12, de 13/04/2006, publicado no DOU de 18/04/2006, no Processo nº 0746.000415/2006-17.

2) o Auto de Infração do Pis-Faturamento, relativo ao período de jan/2001 a dez/2001, sob controle neste processo de nº 10746.000416/2006-61.

A recorrente apresenta quatro preliminares, das quais, duas referem-se à nulidade do Auto de Infração do PIS, ora sob litígio (conforme itens “a.1” e “a.4” mencionados no relatório acima) e duas outras atinentes à nulidade do Ato Administrativo de suspensão da Imunidade (itens “a.2” e “a.3” do relatório acima).

Como ressaltado acima, o Ato Administrativo atinente à suspensão da imunidade, o qual vincula o resultado deste litígio, bem como os Autos de Infração do IRPJ, CSLL e IRRF, foram submetidos a julgamento na 1ª instância de julgamento administrativo nos autos do processo nº 10746.000415/2006-17, tendo sido emitido o Acórdão nº 03-

19.664/2007, cuja cópia foi anexada às e-fl.171/180 e, também, já foram julgados pelo o então Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao Recurso Voluntário, por meio do Acórdão 103-23.411, Sessão de 16 de abril de 2008, cuja cópia foi anexada às e-fls 413 a 420, por intermédio do Despacho nº 3302-02/CAJ/2014, de 20 de Março de 2014, de e-fl.421.

Desta forma, neste processo, passa-se à análise apenas das preliminares contidas nos itens “a.1” e “a.4” mencionados no relatório, haja vista que as duas outras referem-se à nulidade do Ato Administrativo de suspensão de imunidade, que já foram objeto de análise no Acórdão 103-23.411, Sessão de 16 de abril de 2008, no qual os membros da turma, por unanimidade de votos, negaram provimento ao Recurso voluntário, mantendo, pois, a suspensão da imunidade, e cuja decisão deverá ser levada em consideração na espécie.

a.1) Alegação de Violação à Lei nº 9.430/96, art. 32, § 9º que trata da necessidade de reunião em um único processo a impugnação do Ato Declaratório e as Impugnações aos Autos de Infração;

É fato que o Auto de Infração do Pis-faturamento foi lavrado em processo distinto do processo nº 10746.000415/2006-17, este último referente ao litígio acerca do Ato Declaratório Executivo nº 12, de 13/04/2006, de Suspensão de Imunidade e da legitimidade dos lançamentos do IRPJ, CSLL e IRRF.

Também, é verdade que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (DOU 30.12.1996), no § 9º do Art. 32¹ dispõe que, em sendo efetivada a suspensão da imunidade, caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

Tal regra visa garantir a segurança de que não haja discrepância entre o julgamento acerca do Ato Administrativo de Suspensão de Imunidade e o julgamento acerca do lançamento, dele decorrente, face à vinculação entre um e outro ato.

No entanto, não consta neste dispositivo nenhuma previsão de nulidade do Auto de Infração, no caso de que os julgamentos se dêem em momentos diversos.

A nulidade poder-se-ia ocorrer caso tal situação efetivamente trouxesse prejuízo para a contribuinte, tanto no que se refere ao seu direito de defesa e contraditório, quanto no caso de haver julgamentos discrepantes, posto que aí estaria configurada a hipótese de nulidade prevista na legislação pertinente.

¹ Seção I

Suspensão da Imunidade e da Isenção

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente; II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.”

É que a nulidade no Processo Administrativo Fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União encontra-se regrado no Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe sobre as hipóteses de nulidade processual:

"Art.59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...) "

Da leitura do dispositivo, constata-se que duas são as espécies de irregularidades, vislumbradas naquele art. 59, não materializadas nestes autos, que possuiriam o condão de contaminar o lançamento de nulidade.

Como se vê, no caso específico, o lançamento do Pis –Faturamento obedeceu rigorosamente às disposições do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e a impugnação apresentada contra o Auto de Infração, neste processo, contestou o presente lançamento, bem assim a suspensão de imunidade e os lançamentos de IRPJ, CSLL e IRRF, integrantes dos autos dos autos do processo nº. 10746.000415/2006-17.

O Acórdão nº 03-20.157 – 2ª Turma da DRJ/BSA, Sessão de 16 de março de 2007, ora recorrido, emitido posteriormente à decisão proferida no processo nº 10746.000415/2006-17, foi claro ao informar que o julgamento de 1ª instância administrativa atinente ao litígio contra o ato de Suspensão de Imunidade e contra os lançamentos de IRPJ, CSLL e IRRF já havia sido proferido nos autos do processo nº 10746.000415/2006-17 e ao evidenciar que o julgamento deste estaria atrelado ao julgamento acerca do litígio em face do Ato Declaratório Executivo nº 12, de 13/04/2006, de Suspensão de Imunidade, tendo, inclusive, anexado, às e-fls 185 a 194, cópia da decisão (Acórdão nº 03-19.664 – 1ª Turma da DRJ/BSA, Sessão de 29 de janeiro de 2007²) proferida naquele processo.

² Processo 10746.000415/2006-17

Acórdão 03-19.664 - 1ª Turma da DRJ/BSA

Sessão de 29 de janeiro de 2007

Interessado Unifat - União das Faculdades Integ. de Tocantins

CNPJ/CPF 03.900.429/0001-23

EMENTA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: SUSPENSÃO DE IMUNIDADE.

Descumpridas as condições estabelecidas no art. 14, inciso I e II, do CTN, é devida a suspensão da imunidade.

COMPETÊNCIA PARA A SUSPENSÃO. Conforme dispõe o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, compete à Saort da delegacia manifestar-se e ao Delegado decidir quanto ao cabimento da suspensão da imunidade, amparando-se, para tanto, no parecer daquele órgão.

Solicitação indeferida.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -

IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: SUSPENSÃO DA IMUNIDADE.

EFETIVIDADE. MOMENTO DA EFICÁCIA DO

AUTO. O auto de infração somente pode ser

cientificado ao sujeito passivo quando a suspensão

tiver se tornado efetiva, ou seja, houver sido

Da mesma forma, foi anexado às e-fls 413 a 420, o Acórdão do então Conselho de Contribuintes de nº 103-23.411, Sessão de 16 de abril de 2008, proferido no Processo nº 10746.000415/2006-17 que julgou de forma definitiva o litígio acerca do ato de Suspensão de Imunidade e contra os lançamentos de IRPJ, CSLL e IRRF, mantendo a suspensão da imunidade.

A declaração de nulidade de qualquer ato só se impõe no caso de associado a ele estar algum prejuízo concreto para as partes.

Neste sentido são as regras contidas no 1º do art. 249 e parágrafo único do art. 250, ambos do CPC.

Assim, restou demonstrado que não houve prejuízo à contribuinte e, portanto, não há nos autos vícios capazes de promover a nulidade do lançamento.

a.4) Nulidade do Auto de Infração, em face de que os mesmos foram lavrados quando ainda vigia a imunidade tributária da recorrente, dado que foram lavrados antes da notificação da suspensão da imunidade ao sujeito passivo.

Afirma que isto macula os autos lavrados em decorrência do ato de suspensão da imunidade, uma vez que, elaborados antes do cumprimento da condição suspensiva imposta pelo caput do §6.º do artigo 32, da Lei n.º 9.430/96, ou seja,-foram lavrados antes do prazo legal.

Nesta questão, por ser exatamente igual ao que se deu com os lançamentos do IRPJ, CSLL e IRRF, adoto e ratifico os fundamentos proferidos pelo o relator do Acórdão do então Conselho de Contribuintes de nº 103-23.411, Sessão de 16 de abril de 2008:

“No que tange às datas em que ocorreram a formalização dos autos de infração e a suspensão da imunidade, não vislumbro nenhuma irregularidade.

De inicio, vale notar que o marco inicial que estabelece o inicio da relação jurídico tributária, com exigência de crédito tributário, multa, etc., é a notificação válida.

Assim, a data constante dos documentos, quaisquer que sejam eles, é irrelevante.

notificada. A ciência concomitante da decisão de — suspensão e_ do auto _de infração não _descumpre o disposto no art. 32 da Lei no. 9.430/96.

GLOSA DE DESPESA. Uma vez não comprovada a operação que deu causa ao pagamento, este é indedutível para fins de apuração do tributo.

FORMA DE TRIBUTAÇÃO. LUCRO REAL. Uma vez suspensa a imunidade do sujeito passivo, e não ocorrendo uma das situações autorizadas do arbitramento, a forma de tributação a ser aplicada é o lucro real, vez que não foi feita a opção pelo lucro presumido.

CSLL. IRRF. Por decorrerem do mesmo procedimento fiscal e dos mesmos meios de prova, aplica-se a estes o disposto para o lançamento do IRPJ>

Lançamento Procedente

Doc. Lote 10746.000415/2006-17 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 07/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Dentro desse contexto, a análise dos autos revela que o Ato Declaratório Executivo nº 12/2006, foi publicado no Diário Oficial da União, do dia 18 de abril de 2006, sendo, dele notificada, a recorrente, em 28/04/2006, sexta-feira (AR de fl. 339), juntamente com os autos de infração (AR de fl. 203). O fato da notificação da suspensão da imunidade e aquela referente aos autos de infração chegarem na mesma data, não desnatura nem um ato e nem o outro. Visto que os lançamentos foram notificados quando a suspensão da imunidade já havia sido quebrada.

A única hipótese onde se poderia se vislumbrar alguma irregularidade seria as notificações relativas aos lançamentos chegarem antes daquela referente à quebra da imunidade, o que não é o caso dos autos.”

Registre-se que a contribuinte, igualmente, tomou conhecimento do Auto de Infração do PIS, também em 28/04/2006, consoante consta do AR, e-fl 140.

Nesses termos. EM PRELIMINAR, conduzo meu VOTO no sentido de considerar improcedente os argumentos de nulidade alegados pela contribuinte.

DO MÉRITO

Os argumentos de mérito apresentados pela recorrente referem-se aos fatos que ensejaram os lançamentos do IRPJ, CSLL e IRRF e portanto, além de não se referirem ao lançamento do PIS, já foram analisados no processo pertinente. Desta forma não serão mais objeto de análise.

A contribuinte não apresentou argumentos de mérito contra o lançamento do PIS faturamento.

A autoridade julgadora de 1ª instância administrativa, em seu voto, já havia efetuado idêntica observação em relação à peça impugnatória quando assim se pronunciou:

“12. No mérito, o único argumento do sujeito passivo que poderia acarretar a improcedência do lançamento seria o relativo ao não cabimento da suspensão da imunidade. Acontece que, conforme já mencionado, tal questão já foi objeto de julgamento em 1ª instância administrativa, que decidiu pela manutenção da suspensão.

13. Então, resta considerar a exigência do PIS com base no faturamento devida, vez que o contribuinte não fazia jus à imunidade desde 2001, muito menos se enquadrava na situação de tributação pelo PIS com base na folha de salários, consoante demonstrado pela autoridade fiscal nos autos e não contestado na impugnação.”

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima posto, conduzo o meu voto no sentido de **rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.**

É como voto.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora

CÓPIA